



**EMENDA N° - CMMPV 1173/2023**  
(à MPV 1173/2023)

O artigo 1º da Medida Provisória nº 1.173/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A .....

I – a operacionalização por meio de arranjo de pagamento aberto, a partir de 1º de maio de 2024, conforme critérios de interoperabilidade aos arranjos de pagamento e entre arranjos de pagamento distintos a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil; e

II – a portabilidade dos serviços será gratuita e ocorrerá por meio de solicitação expressa do trabalhador, a partir de 1º de maio de 2024, conforme critérios a serem estabelecidos pelo Banco Central do Brasil;

§ 1º Integram o Sistema de Pagamentos Brasileiro os arranjos de pagamento que participam dos programas de alimentação do trabalhador de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do art. 1º-A desta Lei, considera-se:

I – interoperabilidade entre arranjos: mecanismo que viabilize, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, o fluxo de recursos entre usuários finais de diferentes arranjos de pagamento; e

II - interoperabilidade entre participantes de um mesmo arranjo: mecanismo que viabilize, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, que os diferentes participantes de um mesmo arranjo se relacionem de forma não discriminatória.

....." (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

O mercado de vouchers é caracterizado pela alta concentração em poucos agentes e baixa competição, marcado pelas elevadas taxas cobradas dos estabelecimentos comerciais e pela grande complexidade na gestão do recebimento dos pagamentos. No primeiro trimestre de 2022, enquanto a tarifa de aceitação de cartão média de arranjos de pagamento abertos integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (“SPB”) era de aproximadamente 2,26% para crédito e 1,1% para débito, as tarifas cobradas por vouchers eram próximas a 6%, acarretando custos relevantes para a varejistas e trabalhadores.

A diferença desses custos pode ser explicada, dentre outros fatores, pela exclusividade de credenciamento, processamento e liquidação das transações realizadas com vale-alimentação e vale-refeição pelas operadoras de vouchers. Isso porque tais agentes operam



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236361880100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

como arranjos de pagamento fechados, cabendo somente à operadora, além de instituir o arranjo de pagamento, emitir o cartão e habilitar estabelecimentos comerciais para que possam aceitá-lo. Com isso, este mercado encontra-se fechado, com altas barreiras de entrada e com mecanismos de competição insuficientes para que resultem na diminuição de preço em benefício de seus usuários.

O mercado de cartões, por outro lado, tem trilhado um caminho diferente daquele percorrido pelo mercado de vouchers, registrando um contínuo aumento da competição e a redução de preços em benefícios dos consumidores e do varejo.

Tal diferença decorre da abertura do mercado de cartões, impulsionada por medidas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) e do Banco Central do Brasil (“Banco Central”), sobretudo após a publicação da Lei nº 12.865/2013, que incluiu os arranjos de cartões no SPB, conferindo ao Banco Central competência para regular e fiscalizar os arranjos e as instituições de pagamento, como credenciadoras, emissoras de moeda eletrônica (contas de pagamento pré-paga) e emissores de instrumentos de pagamento pós-pago (cartões de crédito). Como resultado, foi possível notar no mercado de cartões a diminuição das barreiras de entrada, o surgimento de novos agentes, a redução dos custos de aceitação de cartões pelo varejo e a criação de modelos de negócios inovadores.

A partir da publicação deste novo marco legal e do arcabouço regulatório instituído pelo Banco Central, observou-se o surgimento de uma regulação pró-competitiva, que envolveu, dentre outros aspectos, a instituição de conceitos precisos de interoperabilidade nos arranjos de pagamentos e entre arranjos de pagamento. Nos termos da regulação aplicável, a interoperabilidade entre arranjos consiste em mecanismos que viabilizem, “por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, o fluxo de recursos entre usuários finais de diferentes arranjos de pagamento”, enquanto a interoperabilidade entre participantes de um mesmo arranjo refere-se a mecanismos que viabilizem, “por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, que os diferentes participantes de um mesmo arranjo se relacionem de forma não discriminatória”. Tais definições viabilizaram o tratamento isonômico dos participantes pelas bandeiras e a competição no mercado de cartões, indo além do mero “compartilhamento da rede credenciada de estabelecimentos comerciais” previsto na atual regulação de vouchers.

Com a inclusão dos vouchers no SPB, espera-se que os avanços do arcabouço regulatório dos arranjos de pagamento abertos também sejam percebidos nesse mercado. Destaca-se que esses benefícios não se limitam às definições de interoperabilidade, compreendendo também:

A abertura plena dos arranjos de pagamento instituídos por operadoras de vouchers, resultando no aumento da competição entre instituições de pagamento credenciadoras para a habilitação de estabelecimento os comerciais, acarretando a redução das taxas em benefício do varejo;

A redução do prazo de liquidação dos recursos ao estabelecimento comercial, em

até dois dias úteis contados da captura da transação, conforme regras dos arranjos de pagamento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236361880100>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

CD/23636.18801-00

abertos para contas de depósitos à vista vinculada a cartões de débito. Atualmente, no mercado de vouchers, esse prazo é de até trinta dias contados da captura da transação; e

Utilização de recebíveis de cartão como garantias para operações de crédito, por meio do registro desses recebíveis em entidades autorizadas a registrar ativos financeiros, nos termos da Lei nº 12.810/2013, o que fomentaria o acesso a crédito pelo varejo.

Assim, essas alterações propostas podem gerar aumento de bem-estar de trabalhadores e varejistas, replicando os avanços do mercado de cartões da última década ao segmento de vouchers.

Sala das comissões, 03 de maio de 2023.

Deputado Capitão Alberto Neto

PL-AM



\* C D 2 3 6 3 6 1 8 8 0 1 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236361880100>